ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 591/2019 - PGM Cabedelo, 24 de abril de 2019.

Ilma. Senhora
Ver. Graça Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhora Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a **Lei nº 1.960/2019, a Lei Complementar nº 68/2019, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 084/2018 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 151/2018** devidamente assinados pelo Senhor Prefeito, **que serão publicados no Quinzenário de 16 à 30 de abril do corrente ano.**

- **Lei nº 1.960/2019 - Autoriza abertura de crédito especial ao orçamento de 2019, para atender a despesa com o parcelamento de dívidas previdenciárias com o INSS – instituto nacional de seguridade social, e dá outras providências;**
- **Lei complementar nº 68/2019 - Estabelece critérios para regularização de construções irregulares no município de Cabedelo, e dá outras providências;**
- **Veto Total ao Projeto de Lei nº 084/2018 - que "Obriga a apresentação da Carteira de Saúde no ato da Matrícula na Pré-escola e nas creches no âmbito do Município de Cabedelo (PB), e dá outras providências";**
- **Veto Total ao Projeto de Lei nº 151/2018 - que "Denomina de Rua Golfo do Bahrain, o trecho da Avenida Atlântico, que compreende entre a Avenida Mar Vermelho e a Avenida Mar Coral, do Bairro de Intermares neste Município, e dá outra providências"**

Atenciosamente,

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
As: 14:00 hs. Em: 25/04/19
VISTO

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

AO EXPEDIENTE
Em: 30/04/2019
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 30/04/2019
1º Secretária

VETO TOTAL

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 30/04/2019
1º Secretária

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 151/2018, que *"***Denomina de Rua Golfo do Bahrain, o trecho da Avenida Atlântico, que compreende entre a Avenida Mar Vermelho e a Avenida Mar Coral, do Bairro de Intermares neste Município, e dá outra providências***", de autoria do Vereador Valdi Tartaruga.*

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, bem como violação ao princípio constitucional da publicidade, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público,** vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que o trecho da Avenida objeto da propositura, no Bairro de Intermares, atualmente está denominada de Avenida Oceano Atlântico, não existindo comprovação documental de que a referida alteração visa atender solicitações dos moradores locais, bem como se irá trazer benefícios aos mesmos.

Ato contínuo, verificamos ainda observância ao Princípio da Publicidade, previsto na Constituição Federal, em seu

art. 37, ante a ausência de participação e consulta popular acerca da alteração do nome do trecho da Avenida em questão.

Ressalte-se que por nenhum momento, restou comprovado que houve a devida publicidade da proposta de mudança de nome do trecho da via pública.

Sobre o assunto em comento, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECRETO LEGISLATIVO QUE **DESMEMBROU E ALTEROU NOME DE BAIRRO DESTA CAPITAL** JULGADA PROCEDENTE. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. **AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ETAPAS NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO, EM AUDIÊNCIA PÚBLICA, DA POPULAÇÃO AFETADA PELA MUDANÇA NAS DELIMITAÇÕES E NOMENCLATURA DO BAIRRO (ART. 32, XVIII, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA).** NULIDADE EVIDENCIADA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame obrigatório, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do relator. (TJ-CE 01877944220118060001 CE 0187794-42.2011.8.06.0001, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 11/06/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2018)

De acordo com Rafael Maffini, os cidadãos não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhes sejam prejudiciais, senão vejamos:

> [...] administração pública dialógica é uma noção jurídica pela qual se busca impor como condição para a atuação administrativa a prévia realização de um verdadeiro e efetivo diálogo com todos aqueles que terão suas esferas de direitos atingidas por essa atuação estatal. (...) A noção de "administração pública dialógica", do qual se colocam em posição proeminente primados jurídicos de relevância ímpar, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa a noção de participação, entre outros aspectos dotados de status constitucional, pode ser igualmente considerado em decorrência lógica da noção de proteção da confiança [...] **Os destinatários da função administrativa não podem ser surpreendidos com a imposição de atos que lhe são prejudiciais ou com a extinção de condutas que lhes são benéficas, de modo abrupto, sem que se lhes assegurem tanto a ciência quanto a iminência da ocorrência de tais eventos**

> **danosos, quanto a efetiva participação tendente a evitar que eventuais prejuízos lhes sejam ocasionados. Daí a ideia de que a segurança jurídica e a proteção da confiança, em sua faceta procedimental, impõem sejam asseguradas a ciência e a participação prévia como condição formal para a eventual imposição de gravame pelo poder público na esfera de direitos dos cidadãos, aí incluindo, por óbvio, a extinção de condutas administrativas que lhes são favoráveis.** [MAFFINI, Rafael. Administração pública dialógica (proteção procedimental da confiança). Em torno da Súmula Vinculante no 3. do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.253, jan/abr.2010.p.161].

Assim sendo, é evidente que consulta aos moradores locais da Avenida é fator de legitimação e democratização do processo legislativo, especialmente no caso de leis de efeito concreto, conforme o presente caso.

Ademais, tal consulta à população local, inclusive, reforça o princípio democrático e a soberania popular, dispostos no art. 10, III, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **o Poder Legislativo não tem legitimidade para unilateralmente modificador o nome de um trecho de uma via pública, sem consultar os cidadãos envolvidos, tendo em vista que o Brasil é um Estado em que vige o pluralismo político, conforme disposto no art.1º, V, CF/88**, justamente por isso, todas as partes envolvidas devem ser ouvidas e consideradas.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 22 de abril de 2019.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão de dia: 04/04/2019
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

VETO
02/04/2019
Hugo Peixoto Castelliano
Prefeito

AUTÓGRAFO Nº 008/2019
AO PROJETO DE LEI Nº 151/2018

(Do Vereador Valdi Tartaruga)

Denomina de Rua Golfo do Bahrain, o trecho da Avenida Atlântico, que compreende entre a Avenida Mar Vermelho e a Avenida Mar de Coral, do Bairro de Intermares neste Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica denominada de Rua Golfo do Bahrain, o trecho da Avenida Atlântico, que compreende entre a Avenida Mar Vermelho e a Avenida Mar de Coral, do Bairro de Intermares neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB),"Casa Luiz de Oliveira Lima", em 08 de abril de 2019.

MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE**
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 249/2019

Cabedelo (PB), em 08 de abril de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 008/2019** o **Projeto de Lei nº 151/2018**, da lavra do Vereador Valdi Tartaruga, e que "DENOMINA DE RUA GOLFO DO BAHRAIN, O TRECHO DA AVENIDA ATLÂNTICO, QUE COMPREENDE ENTRE A AVENIDA MAR VERMELHO E A AVENIDA MAR DE CORAL, DO BAIRRO DE INTERMARES NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 04 de abril do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. GRAÇA REZENDE
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 10/04/2019

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br